



Município de
**PONTE ALTA
DO NORTE**

Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte

Ponte Alta do Norte, 30 de agosto de 2021.
OFF/GABE/131/2021

Exma Sra.
Rubia Schmidt Ribeiro
MD. Presidente do Poder Legislativo Municipal
Ponte Alta do Norte – SC

Cumprimentado cordialmente, vimos pelo presente encaminhar os seguintes projetos de leis para apreciação e deliberação desse Poder Legislativo, SOLICITANDO sua apreciação e **análise em caráter de urgência.**

PROJETO DE LEI Nº 020/2021 – DISPOE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-CONSELHO DO FUNDEB

Não havendo mais para o momento, agradecemos sua atenção ao tempo em que reiteramos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,


Ari Alves Wolinger
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 020/2021

"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-CONSELHO DO FUNDEB E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

ARI ALVES WOLINGER, *Prefeito do Município de Ponte Alta do Norte, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 81, inciso III da Lei Orgânica Municipal, encaminha para apreciação e deliberação da Câmara de Vereadores o seguinte projeto de Lei:*

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB, no âmbito do Município de Ponte Alta do Norte.

Art. 2º - O conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 09 (nove) membros, conforme representação e indicação a seguir discriminadas:

- I - Dois representantes do Poder Executivo Municipal, sendo um representante da Secretaria Municipal de Educação e um do órgão educacional equivalente;
- II - Um representante dos professores da Educação Básica Pública;
- III - Um representante dos diretores das Escolas Básicas Públicas;
- IV - Um representante dos servidores técnico-administrativos das Escolas Básicas Públicas;
- V - Dois representantes dos pais de alunos da Educação Básica Pública;
- VI - Dois representantes dos estudantes da Educação Básica Pública;
- VII - Um representante do Conselho Municipal de Educação (caso exista no município);
- VIII - Um representante do Conselho Tutelar (caso exista no município);

§ 1º - Os membros de que tratam os incisos deste artigo serão indicados pelas respectivas representações, até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, indicados pelos respectivos pares.

§ 2º - São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:

I – Titulares dos cargos de Prefeito, vice-prefeito, e secretários municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o 3º (terceiro) grau. (Art. 34, § 5º da Lei Federal nº 14.113/20).

II – Tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até o 3º (terceiro) grau, desses profissionais (Conforme art. 34, § 5º, da Lei Federal nº 14.113/2020).



III- Estudantes que não sejam emancipados;

a) Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho com direito a voz;

IV – Pais de alunos que:

a) Exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo; ou,

b) Prestem serviços terceirizados, ao Poder Executivo;

§ 3º- O suplente substituirá o titular do Conselho, nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deles, e assumirá sua vaga temporariamente, e se em casos de hipóteses de afastamento definitivo, até indicação dos novos membros titulares, pela instituição da qual representa;

§ 4º - O Presidente será escolhido em reunião do colegiado, sendo o mandato dos membros do Conselho será de 04 (quatro) anos, vedada a recondução para o mandato subsequente, iniciar-se-á em 1º janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo.

§ 5º - As funções dos membros do Conselho não serão remuneradas, sendo considerada atividade de relevante interesse social;

Art. 3º - Compete ao Conselho:

I - Acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;

II - Supervisionar a realização do Censo Escolar, e a elaboração da proposta orçamentaria anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicercem a operacionalização do Fundeb;

III - Examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo.

IV - Emitir pareceres sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizadas mensalmente pelo Poder Executivo;

V - Aos conselheiros incumbe, também, acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos a conta do Programa Nacional de Apoio ao transporte do Escolar – PNATE e do Programa de Apoio aos sistemas de ensino para atendimento à educação de Jovens e Adultos e, ainda receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

VI - Outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabeleça;

Parágrafo único: O parecer de que trata o inciso IV, deste artigo deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo, para apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado.



Art. 4º - O conselho do Fundeb terá um Presidente, Vice-Presidente, ambos eleitos por seus pares;

Parágrafo único: Estão impedidos de ocupar a Presidência e a Vice-presidência os conselheiros designados nos termos do art.2º, inciso I, desta lei;

Art. 5º - No prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a instalação do Conselho do Fundeb, deverá ser aprovado o Regimento Interno que viabilize seu funcionamento;

Art. 6º - As reuniões ordinárias do Conselho serão realizadas mensalmente, podendo haver convocação extraordinária através de comunicação escrita, quando convocados pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço dos membros efetivos;

Art. 7º - O Conselho terá autonomia em suas decisões, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal;

Art. 8º - A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB:

I- Assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; e

II- Veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas, no curso do mandato;

a) Exoneração de ofício ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa, ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino que atuam;

b) atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades do conselho; e

c) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

III - veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades do Conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.

Art.9º. O Conselho do Fundeb não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências do Conselho e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição.



Art.10. O Conselho do Fundeb poderá, sempre que julgar conveniente:

I - Apresentar, ao Poder Legislativo local e aos órgãos de controle interno e externo manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo; e

II - Por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal de Educação, ou servidor equivalente, para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e a execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a trinta dias.

III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos referentes a:

a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e serviços custeados com recursos do Fundo;

b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que estejam vinculados;

c) documentos referentes a convênios do Poder Executivo com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos que são contempladas com recursos do Fundeb;

d) outros documentos necessários ao desempenho de suas funções;

IV - Realizar visitas e inspetorias in loco para verificar:

a) o desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições escolares com recursos do Fundo;

b) a adequação do serviço de transporte escolar;

c) a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo.

Art.11. Durante o prazo previsto no § 3º do art. 2º, os representantes dos segmentos indicados para o mandato subsequente do Conselho deverão se reunir com os membros do Conselho do Fundeb, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.



Município de
**PONTE ALTA
DO NORTE**

Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte

Art.12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Lei Municipal n.875/2010.

Ponte Alta do Norte, 30 de agosto de 2021.

ARI ALVES WOLINGER
Prefeito Municipal



Município de
**PONTE ALTA
DO NORTE**

Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Ponte Alta do Norte

JUSTIFICATIVA

Segue para apreciação de Vossas Excelências, projeto de lei que dispõem sobre a nova exigência da Lei federal n. 14.133/20, que alterou dispositivos legais na forma de ***CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO-CONSELHO DO FUNDEB.***

Portanto, atendendo os princípios legais, segue para sua análise, a nova legislação, que comporta os dispositivos necessários de alteração para criação do novo conselho municipal de acompanhamento e controle social do FUNDEB, pelo novo sistema federal apresentando.

Assim, esperando a aprovação do presente projeto de lei, nos despedimos atentamente.


Ari Alves Wolinger
Prefeito Municipal